



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA

**EUTANÁSIA NO BRASIL: MORTE DIGNA OU CERCEAMENTO DO DIREITO À
VIDA**

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2019

WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA

**EUTANÁSIA NO BRASIL: MORTE DIGNA OU CERCEAMENTO DO DIREITO À
VIDA**

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica I, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

CARATINGA – MG


2019

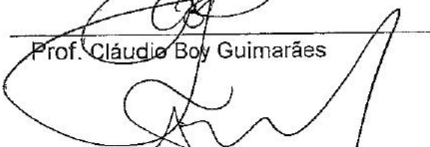
TERMO DE APROVAÇÃO

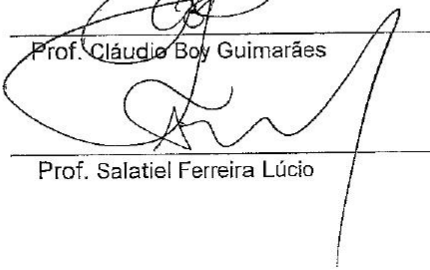
Trabalho de Conclusão de Curso Eutanásia no Brasil: Morte digna ou cerceamento do direito à vida, elaborado Wellington Souza de Oliveira foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 9 de Dezembro 2010


Prof. Rafael Soares Firmino.


Prof. Cláudio Boy Guimarães


Prof. Salatiel Ferreira Lúcio

Dedico aos meus professores, pois sem eles eu não teria chegado onde estou, aos meus pais e irmãos e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades ao longo deste caminho, aos meus pais pelo amor, incentivo e apoio, ao meu orientador Rafael Firmino, pela paciência e disposição na orientação e incentivo que tornou possível a conclusão desta monografia. Agradeço também o professor Juliano Sepe, professor de TCC II, e todos os demais professores, que levo como exemplos no meu dia à dia. A universidade, seu corpo docente e direção pelo ambiente propício ao nosso desenvolvimento. Enfim, a todos que contribuíram para esse momento de conquista, meu muitíssimo obrigado.

“O direito de pensar com liberdade é tão necessário ao homem como o direito de viver, pois este último é consequência do primeiro”.

(Carlos Bernardo González Pecotche)

RESUMO

A constituição Federal de 1988 não instituiu em seu corpo o instituto da eutanásia, também conhecida como boa morte, o que hoje tem sido motivo de uma vasta discussão, no que diz respeito aos princípios e garantias fundamentais, dentre eles, o direito à vida como uma garantia do Estado à todos e o principal de todos os direitos, bem como a dignidade da pessoa humana e a liberdade. A divergência entre princípios em nosso ordenamento jurídico sempre foi debatida, onde a aplicabilidade de um sobre o outro ou até mesmo a ponderação entre eles, ainda se faz presente em questões do dia a dia, como no caso da própria eutanásia, que tem por característica e definição, a antecipação da morte de pessoa extremamente debilitada ou com doença incurável, o que nos dá margem para uma vasta interpretação, inclusive em sentidos opostos. Neste sentido, a necessidade ou a vontade de determinadas pessoas com tais perspectivas é, de, tão somente abreviar sua vida para não conviver mais com uma situação que as deixam desconfortáveis, sendo assim, colocamos a visão de ambas as interpretações, tanto pro, como contra, em uma discussão que do início ao fim se fundamenta em direito à vida, morte digna, autonomia da vontade dentre outros, com uma conclusão em um estudo de caso da Colômbia que tem uma legislação Constitucional parecida com a do Brasil e a necessidade da jurisprudência definidora da situação para que danos a direitos fundamentais sejam evitados.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia. Dignidade da pessoa humana, Direito a vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	8
CAPÍTULO I – A VIDA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
1.1 Direito à vida a luz da Constituição Federal de 1988	14
1.2 Direitos da personalidade.....	17
1.3 Princípios Constitucionais	20
CAPÍTULO II – MORTE DIGNA.....	26
2.1 Dignidade da pessoa humana como requisito para adoção da eutanásia...27	
2.2 Filosofia da Morte Digna.....	29
2.3 Liberdade como fundamento para autorização da eutanásia	33
2.4 Eutanásia, Ortotanásia, Distanásia e Mistanásia.....	35
CAPÍTULO III – EUTANÁSIA E A POSSIBILIDADE DE UMA MORTE DIGNA	38
3.1 O problema da autonomia da vontade	38
3.2 Estudo análogo da eutanásia em outros países	40
3.3 A necessidade da uniformização da jurisprudência	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

No presente trabalho iremos discutir se existe a possibilidade da eutanásia ser inserida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que ainda não existe uma solução de fato para tal problema.

Sabemos que vivemos em uma sociedade moderna, cuja necessidade de mudanças repentinas, seja de habito, tecnologias, entendimentos, conceitos, se faz mais presente a cada dia e não é diferente do nosso tema em discussão. Assim, entende-se que existe também, a necessidade da evolução não só da norma em si, mas também do sistema jurídico num todo, para que a norma sempre possa ser aplicada no caso concreto com precisão, efetivando o direito nela estabelecido, evitando conflitos de interesses, bem como dúvidas que possam prejudicar tais direitos.

Sabemos que direitos relacionados a vida, à personalidade ou a tudo aquilo que possa gerar um prejuízo irreparável, deve sempre ser tratado como prioridade, pois uma escolha pode não ter volta. Neste sentido, a própria Constituição Federal de 1988 trata a vida como um bem primordial, uma base ou um pilar para os demais direitos, sendo de fácil percepção, bastando apenas analisarmos superficialmente e perceber que ela repudia a pena de morte, sendo adotado única e exclusivamente em uma exceção, em caso de traição em guerra. O próprio código civil, juto à CF/88 trata a personalidade como bem irrenunciável ou intocável. Neste sentido, poderíamos simplesmente entender então que a eutanásia nunca poderia ser aceita, pois a Constituição presa pela vida, mas ocorre que não é tão fácil com parece, pois além da vida, nosso ordenamento jurídico também presa pela liberdade de escolha do ser humano, bem como colocá-lo em um estado de bem estar com sigo mesmo e para com toda a sociedade, o que hoje entende-se por dignidade da pessoa humana, um princípio que norteia as decisões proferida em nossos tribunais, garantido que cada pessoa possa viver minimamente bem.

Não é simples tal discussão, colocar princípios e garantias em uma balança e tentar chegar a um melhor entendimento, se é que algum entendimento estabelecido seria o ideal, e quando pensamos em uma ponderação entre eles, logo percebemos que em relação a eutanásia é discutir entre viver ou morrer dignamente, ter liberdade

para decidir sobre a própria vida ou deixar o estado intervir em uma decisão privada, e se há um meio para que possamos chegar a um entendimento, é compreender conceitos, a lei e a real necessidade da atual sociedade, para que assim possamos responder se existe ou não a possibilidade de nosso ordenamento aceitar o instituto da eutanásia.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Se a forma de entendermos o que será melhor para a sociedade e se há possibilidade de aceitação da eutanásia é buscarmos conceitos e o entendimento da do ordenamento jurídico, aqui os traremos para compreendermos de vez do que estamos tratando.

Eutanásia em termos bem simplificados, é entendida como uma boa morte ou morte piedosa¹, que sofreu alterações ao longo dos anos, tanto conceituais quanto de finalidade e que ainda terá inúmeros processos modificadores, pois como bem já mencionamos, a sociedade evolui de tempos em tempos e neste sentido Márcio Palis Horta entende:

Até o século XVII, eutanásia se referia aos meios para se alcançar a morte boa ou a morte fácil, como, por exemplo, cultivar uma vida sóbria e de temperança, ou pela aceitação da própria mortalidade. Em 1605, com Francis Bacon, em *Advancement of Learning*, a eutanásia passa a se integrar aos domínios da medicina com a conotação de aliviar o sofrimento de doentes terminais, até apressando a sua morte, se preciso fosse².

Discute-se hoje se o caminho ao qual seguirá o significado de eutanásia será o de morte piedosa ou suicídio assistido, o que de fato preocupa, uma vez que podemos estar articulando o que era pra ser uma exceção da medicina, ou seja, levar a morte a quem realmente for melhor, no caso, de pacientes extremamente debilitados sem perspectiva de vida ou levar a eutanásia a termos mais brandos e generalizar seus efeitos, deixando a mercê de pacientes em perfeito estado de vida mas debilitados, decidirem o rumo de sua vida, no caso, optando por um suicídio assistido.

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves, *Direito constitucional* / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 654, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

² HORTA, Márcio Palis. *Neurocirurgião; ex-presidente e conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal. Eutanásia – Problemas éticos da morte e do morrer*. 2009. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/290/429>. Acesso em: 20/09/2019.

Neste sentido, é importante que saibamos que suicídio assistido, embora tenha um conceito muito próximo ao da eutanásia, são práticas distintas e é necessário entendermos tal diferença.

Enquanto na eutanásia precisamos de um terceiro agindo, e provocando diretamente a morte, no suicídio assistido, esse terceiro não age diretamente, ou seja, o terceiro somente auxilia o próprio paciente, para que ele mesmo possa dar fim a sua própria vida, “ela é consequência de uma atitude do próprio paciente, sob a assistência de um terceiro, assistência esta que pode compreender uma orientação, o auxílio ou apenas a observação deste terceiro”³.

Embora saibamos que eutanásia e suicídio assistido tenham conceitos distintos, sabemos também que eles tem a mesma finalidade, que é abreviar a vida de paciente extremamente debilitado, fazendo com o que a eutanásia fique cada vez mais distante de ser aceita em nosso ordenamento jurídico, quando percebemos que o auxiliar alguém a se suicidar, é passivo de punição penal grave, conforme dispõe o artigo 122 do Código Penal que diz:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Sendo assim, até mesmo para que houvesse hipótese de uma aceitação da eutanásia, teria que ser proporcionada uma alteração no código penal ou pelo menos que a normal previsse um tratamento especial para tal caso.

Sabemos que o direito brasileiro os princípios e garantias fundamentais, regem todo o ordenamento jurídico, e até mesmo por isso, em relação a eutanásia, ainda não se excluiu a hipótese de sua admissão em nosso ordenamento jurídico.

Embora tenhamos uma Constituição extensa, mas que ainda sim norteia as demais normas infraconstitucionais, inclusive, as penais. E neste sentido, um princípio que de uns tempos pra cá tomou conta de todo o sistema jurídico e hoje é o princípio

³ ROCHA, Renata. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/891/707>. Acesso em: 01/10/2019.

norteador das decisões dos magistrados, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, que hoje fundamenta o estado democrático de direito, ou seja, cada passo dado, antes observa-se o efeito que terá na dignidade dos seres humanos.

A dignidade da pessoa humana tratada no corpo da Constituição Federal de 1988, é um princípio estabelecido como fundamento do Estado e para muitos, dos Estados democráticos de direito. Este princípio representa a necessidade de colocar o ser humano em um patamar de vida próspera, que cada pessoa goze de respeito e de uma vida com no mínimo o básico para se viver, neste sentido, Kildare Gonçalves Carvalho diz:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento kantiano.⁴

Por esta definição, e por tudo que significa tal princípio, temos uma extensa discussão sobre a aceitação da eutanásia, sempre que a vida privada de cada ser humano é confrontada, podendo gerar prejuízos a este, a dignidade da pessoa humana entra em confronto, fazendo com que um fato que pareça ter um desfecho, siga por um caminho aleatório, surge um novo entendimento, para que a dignidade não seja afetada. Por este parâmetro já temos uma densidade de tal princípio, que por este conceito ainda está raso, mas que por ser um princípio tão importante para o Estado, que temos esse paralelo com um outro direito que é o direito à vida.

O direito à vida é um bem jurídico que é tutelado de diversas formas em nossa Constituição Federal de 1988, e é nosso bem primário e principal, pilar de todos os demais direitos. A vida no entendimento filosófico é compreendida pelas reações e estímulos que o ser humano tem, tais como adaptações, reproduções, diálogos,

⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 594, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

dentre outros. O direito à vida é basicamente poder permanecer existente, exercer seus direitos amparados pela legislação⁵.

Em outro momento, a liberdade é entendida como um bem jurídico que também influencia diretamente em decidir se posso ou não querer ou até mesmo dispor de minha própria vida. Liberdade é um termo muito aberto, sujeito a diversos tipos de interpretações, das quais umas são mais restritivas e outras mais amplas.

Liberdade em seu sentido amplo, é não estar condicionado ou submetido a nenhum tipo de restrição que possa restringir ao ser humano realizar ações ou omissões.

Este tipo de liberdade, pode ser entendida como algo negativo, pois a partir do momento em que a necessidade da regulamentação social é dirimida e conseqüentemente afastada pelo fato do ser humano ser livre pra fazer o que quiser, logo tal sociedade chegaria ao caos pois a lei já não impediria que determinados atos ilegais fossem reprimidos.

Para o lado principiológico, agora com um termo de definição mais enxuto, liberdade é o direito do ser humano de usufruir livremente de seus direitos, de decidir para si o rumo de sua vida, desde que, sem prejuízo as demais pessoas, assim, Kildare Gonçalves nos ressalta:

A liberdade, como núcleo dos direitos humanos fundamentais, não é apenas negativa, ou seja, liberdade de fazer o que a lei não proíbe nem obriga, mas liberdade positiva, que consiste na remoção dos impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam obstruir a auto-realização da personalidade humana, o que implica na obrigação, pelo Estado, de assegurar os direitos sociais através de prestações positivas com vistas a proporcionar as bases materiais para a efetivação daqueles direitos.⁶

Neste sentido, podemos entender que a liberdade no sentido principiológico, tem uma importante colocação na discussão entre a constitucionalidade ou não da eutanásia, uma vez que juntando a impossibilidade de proibição da auto disposição

⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 650, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 676, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

da vida, mais a liberdade que ao ser humano é atribuída, pode-se dizer que em casos extremos a disposição da vida seja encarada como uma solução, sendo assim a eutanásia poderia ser questionada e diversos seguimentos em nosso sistema jurídico.

1 PROTEÇÃO À VIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabemos que nosso ordenamento jurídico é composto de diversos princípios e normas, das quais se valem para garantir ao ser humano uma vida minimamente digna, das quais abrem possibilidades de progressão igualitária a todos, mas que infelizmente quando olhamos para nossa realidade, muitos destes direitos e princípios não se perpetuam no caso concreto ou ainda deixam dúvidas inerentes à sua aplicabilidade em conjunto, sem que um se sobressaia ao outro, como se observa no caso da eutanásia.

Neste capítulo, iremos discutir o direito à vida e o que nosso ordenamento jurídico dispõe a respeito, sob a ótica e amparo da Constituição Federal de 1988, que não trata diretamente de morrer ou viver, sendo esta, uma dúvida que sempre foi debatida com base no questionamento de nossa lei maior dispor sobre termos direito de morrer ou apenas direito de viver.

Nosso ordenamento jurídico também reflete a capacidade do ser humano na autonomia privada, de decidir o que quer para sua vida, sendo assim, abordaremos essa capacidade sob o amparo da lei n.10.406/2002, no que diz respeito a personalidade que trata o art. 2º da mesma lei, sendo este um ponto chave para que possamos compreender o lado dos direitos fundamentais e suas contribuições para a interpretação de novos fatos e direitos que surgem e são debatidos, como a própria eutanásia.

Outra questão que está diretamente ligada entre o direito à vida ou morte e é a principal razão para que a eutanásia não tenha sido admitida ainda no Brasil, são as divergências entre princípios e garantias fundamentais, pois eles norteiam todo o ordenamento jurídico, e eles são a base de um Estado democrático de direito, fazendo com que, decisões impostas ao caso concreto devam ser sempre tomadas com cautela e observando sempre a necessidade daquela sociedade, não só para que evite um comportamento precipitado do ser humano, mas para que garanta também a segurança jurídica no ordenamento jurídico.

1.1 Direito à Vida a Luz da Constituição Federal de 1988

É notório que em nosso ordenamento jurídico, a proteção à pessoa é tratada como direito social imprescindível, sendo tal proteção um bem jurídico que não só a norma ou princípio constitucional regulamenta, mas que todo o sistema jurídico resguarda, tanto na esfera cível, quanto penal ou até mesmo naquelas mais novas como a ambiental.

Sabemos também que, embora tenhamos diversas leis que regulamente a proteção a pessoa e seus direitos, antes eles são resguardados pela Constituição Federal de 1988, e não diferente é o direito à vida, que está explícito no texto de nossa carta constitucional em seu artigo 5º caput, sendo tratado como garantia fundamental do Estado, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:⁷

Podemos perceber que tal direito fundamental é de extrema importância, quando analisamos que a carta constitucional faz questão de introduzir a inviolabilidade não só ao direito à vida, mas também a imagem, a integridade física e diversas outros direito que estejam diretamente ligados á vida, ou seja, o mero perigo a vida já estaria configurando uma violação a tal direito, dando uma segurança jurídica maior ao bem material.

Podemos entender o direito à vida como o principal direito de todos e pilar ou a base para todos os outros, sejam eles oriundos da lei infraconstitucional, ou até mesmo princípios e garantias fundamentais estabelecidos pela própria Constituição Federal de 1988. Tal direito faz-se tão importante que podemos percebê-lo como um direito de natureza social, ou seja, a vida não deve ser tratada com o um bem jurídico privado, mas sim coletivo⁸. O direito à vida está para nós como uma garantia fundamental que sustenta toda uma motivação para a existência de todos os demais

⁷ BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 654, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

direitos, ou seja, o direito à vida é pré-requisito para a existência dos demais direitos e princípios de que trata nosso ordenamento jurídico⁹.

Analisando unicamente o texto da Constituição Federal de 1988, percebemos que a vida não deve ser violada, ainda que a justificativa para que pudesse existir em nosso ordenamento jurídico a possibilidade da disposição da vida, fosse a exceção da pena de morte em caso de traição em guerra ou até mesmo sendo levado em conta a liberdade e a dignidade da pessoa humana, pois, sem vida não há outros direitos, sendo que os outros direitos estão condicionados a existência do ser humano.

É importante destacarmos que, embora o direito à vida seja o bem principal, e que nosso ordenamento jurídico prese pela sua segurança e garantia, ele não pode ser considerado absoluto, pois como já mencionado, ainda estamos condicionados à pena de morte, ainda que em caso extremo, e também porque não existe a possibilidade de punição para quem suicida ou a quem tenta se suicidar, ou seja, ainda que a vida seja requisito de preexistência dos demais direitos, ele ainda está sujeito a ser ferido, conforme dispõe o Art. 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. XIX;¹⁰

Neste sentido, devemos sempre lembrar que o direito à vida não é absoluto, pelo menos, não quando analisamos o ordenamento jurídico como um todo, e se existe a possibilidade desse direito ser ferido, não podemos considera-lo absoluto. Embora a vida possa ser penalizada em determinado momento, ela ainda continua sendo o direito principal e sustentadora de todos os demais na esfera jurídica, assim como já foi dito, condiciona a existência dos demais.

⁹ MORAIS, Alexandre, Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes. - 23. Ed, p. 35- São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁰ BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Embora tenhamos tal possibilidade de pena de morte, podemos usa-la de análise para concluirmos que, se nosso ordenamento jurídico sempre se atem à tratar como excepcionalíssimo pena de morte em nosso país, o mesmo presa pela manutenção da vida, deixando-a imune de quaisquer superveniências que venha a tratar de sua disposição.

Analisando a proteção que é dada à vida com uma outra visão, podemos entender que a vida se passa por um direito e não um dever, observando o fato de que o tratamento dado ao art. 5º da CF/88 e todos os seus incisos, mencionado anteriormente, nos passa uma ideia de que tal direito fundamental não deve ser interrompido por outrem ou fatos alheios a vontade de cada ser humano, por isso se protege a liberdade, a honra, a integridade física, etc. Podemos observar que, conforme já mencionado, nós não somos penalizados por tirarmos ou tentarmos tirar a própria vida, ou seja, o direito à vida deve ser de fato entendido como um direito e não um dever.

1.2 Direitos da personalidade

A personalidade está diretamente ligada ao exercício de viver, esteja bem ou mal, seja capaz ou incapaz, nasceu com vida, a pessoa humana já é dotado de personalidade, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil de 2002, que diz:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Assim, é estabelecido que no nascimento com vida, o sujeito adquire direitos, observando o caso do nascituro, que já tem seus direitos protegidos antes mesmo de saber se nascerá ou não com vida.¹¹

Neste sentido, o nascimento com vida é um requisito imposto exclusivamente a pessoa, para que exista personalidade, ou seja, é necessário ser pessoa, para que

¹¹ BRASIL. Código civil. Lei Nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

possa adquirir personalidade, e assim, Maria Elena Diniz entende o conceito de pessoa para efeitos jurídicos:

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito, sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou totalidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, ou não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na decisão judicial¹².

Logo, o conceito de pessoa pra fins jurídicos, torna-se importante quando ligamos a necessidade de ser pessoa o sujeito adquirente de personalidade, ao fato que pessoa, para finalidade jurídica, é aquele suscetível de direitos e deveres, tendo tais definições um propósito na argumentação da personalidade ser exclusiva da pessoa humana.

Podemos perceber que, o direito à vida têm seus efeitos irradiados por todo o ordenamento jurídico, quando a própria lei faz questão de dispor diretamente à proteção de bens jurídicos, como no caso em questão acima citado. Quando a lei diz que a personalidade se adquire com a vida e que alguém que também está para nascer tem seus direitos garantidos, a própria lei deixa a entender que espera sempre o nascimento com vida, e por isso resguarda os direitos, para que essa futura pessoa dotada de personalidade possa desfrutar do direito de viver com o mínimo para subsistir, e neste sentido Carlos Roberto Gonçalves diz:

O valor da vida torna extremamente importante a sua defesa contra os riscos de sua destruição, defesa esta que passa pela proibição de matar, de induzir a suicídio, de cometer aborto e eutanásia, envolvendo ainda as práticas científicas da engenharia genética, no tocante principalmente a transplantes de órgãos humanos, transferência de genes, reprodução assistida, esterilização e controle da natalidade, bem como cirurgias plásticas, tratamentos médicos, práticas esportivas perigosas etc.¹³

¹² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Vol I, 20. Ed., ver. E aum. De acordo com o novo código. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 8. ed. p. 193. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Sob tal entendimento, observa-se então que há uma grande proteção inerente a vida, proibindo condutas que possam limitá-la ou até mesmo condutas que possam dar um fim nela, mas também uma proteção que não é proibitiva, mas sim que dê subsídio ao ser humano, para que possa preservar a vida e viver com o mínimo de dignidade.

Outro fato que nos possibilita entender que a personalidade estabelecida na lei está diretamente ligada a vida, é o fato de que as características estabelecidas à personalidade estão compreendida no próprio ato de viver, de ter o devido respeito das demais pessoas, características estas que são a intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Assim, essas características mencionadas geram a indisponibilidade do direito da personalidade, ou seja, os titulares de seus direitos não podem se dispor deles, transmitir a terceiros, renunciar o uso deles ou nem mesmo podem os abandonar, estamos condicionados a nascer e adquiri-los e seu fim se dando quando morremos, ou seja, o ser humano e a personalidade são inseparáveis.¹⁴

É importante também que entendamos serem os direitos da personalidade personalíssimos, ou seja, está também diretamente ligado à pessoa, ao ser humano, e assim entende Gonçalves.

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano, pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem cível. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.¹⁵

Estando a personalidade ligada diretamente a vida e às pessoas, com características da irrenunciabilidade e intransmissibilidade tornando-a indisponível, podemos ligá-la ao fato da discussão da eutanásia, pois, como a eutanásia exige a disposição da vida, embora seja no caso de pessoas extremamente debilitadas ou

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 8. ed. p. 186. – São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁵ Idem

com doenças incuráveis, se partimos do ponto de que para a personalidade pouco importa a condição da pessoa, podemos entender que através da personalidade a eutanásia não poderia ser admitida em nosso ordenamento jurídico, uma vez que aqui a vida se torna indisponível, por estar diretamente ligada à personalidade.

Como princípios constitucionais tem a força de serem interpretados de diversas formas, aqui no direito da personalidade também não se faz diferente, uma vez que a personalidade também está sob a ótica da dignidade humana, e por isso, tanto se preocupa com o nascituro, com a imagem, com o corpo, na esfera da personalidade. A personalidade, sob o amparo do princípio da dignidade da pessoa humana, embora seja regulamentado na esfera privada, é tido como direito fundamental e assim é atribuído à pessoa humana e embora sabemos que o princípio da dignidade da pessoa humana seja uma das formas de manifestar a vontade de instituir a eutanásia no Brasil, ela também pode ser ligada diretamente à personalidade que em determinado momento se funda na própria vida.

Outro fato que devemos nos ater, é que a indisponibilidade da personalidade não é absoluta, ou seja, existe a possibilidade de dispor pelo menos de uma parte da personalidade, pois tal direito, abrange uma esfera do direito muito grande, agrupando diversos direitos, dentre eles, a disposição do próprio corpo, sendo admitido a doação de órgãos, o que gera uma dúvida ainda maior quanto poder ou não dispor da vida.¹⁶

1.3 Dos Princípios Constitucionais

Como bem sabemos, os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico se sobressaem diante de todas as regras, embora saibamos que princípios e regras são caracterizados como normas. O que de fato os diferenciam são sua aplicabilidade no caso concreto, sendo assim, as normas estabelecidas como regras,

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 8. ed. p. 187. – São Paulo: Saraiva, 2010.

são dotadas de natureza biunívoca, ou seja, só podem estar diante de duas situações fática, ou são válidas e assim são aplicáveis ou são inválidas e não aplicáveis.

Já com os princípios é diferente, pois, ao contrário das regras, os princípios abrangem uma área de aplicabilidade muito extensa e que, seja promovido na maior medida possível, isto é, os princípios não objetivam somente regulamentar uma conduta ou um direito específico, mas sim um conjunto de direitos, dando subsídio a eles, efetivando a eficácia das demais normas. Assim, os princípios buscam coativamente impor seus efeitos na medida que for possível física e juridicamente no caso concreto¹⁷.

Ainda sob o entendimento de Ana Paula de Barcellos, princípios e regras são distintos pelo grau de determinação quanto a conduta, onde regras compõe normas de conduta, sem se preocupar com sua finalidade e os princípios são normas finalistas que traçam objetivos e finalidades a serem garantidos a sociedade¹⁸.

Observadas as diferenças entre princípios e regras, é importante sempre sabermos que são os princípios as normas que norteiam o nosso ordenamento jurídico, servindo de base para a aplicabilidade das demais normas, pois, eles estabelecem direitos e deveres de caráter geral, não só para a aplicabilidade ao caso concreto, mas também para a eventual criação da lei infraconstitucional para garantir a efetividade dos objetivos por esses princípios traçados e também para a interpretação em diferentes sentidos possibilitando soluções de conflitos de direitos e deveres.

Diversos são os princípios esboçados pela Constituição Federal de 1988, onde muitos destes são motivos de uma vasta discussão pela doutrina entre a possibilidade ou não de nosso ordenamento jurídico aderir o instituto da eutanásia, o que até hoje não foi consolidado pelo poder legislativo e tampouco pelo judiciário. Isso, porque o tema é complexo e envolve princípios e garantias fundamentais de extremo valor para

¹⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47588/45167>. Acesso em: 08/10/2019.

¹⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. p. 176. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

a sociedade, e tratar da disposição da vida é algo que exige cautela e calma, pois aqui, trata-se de um caminho que em sua escolha pode não ter mais volta.

Um destes princípios e senão o mais palpável nesta discussão, se trata do princípio da dignidade da pessoa humana, que conforme já mencionado, trata-se de um princípio norteador do estado democrático de direito, é aquele que busca dar amparo na imagem, na integridade física, na honra e por ser este princípio tão importante e presente na vida das pessoas, a de se destacar que a própria personalidade consiste seu embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que podemos interpreta-lo de diversas formas, em diversas situações distintas.

Essa possibilidade de interpretações e aplicabilidade no caso concreto torna a possibilidade da aceitação da eutanásia bem questionável, pois de tal princípio pode-se entender que é possível instituir a eutanásia no Brasil, por tratar do caráter digno da pessoa, por tal pessoa entender que dignidade pra ela é dar fim ao ciclo de sua vida, seguindo o entendimento que o direito à vida tem um caráter de direito e não de dever de viver, ou ainda, podemos entender que a pessoa só pode se sentir digna, se ela existir para isso, pois a vida é pré-requisito para aquisição de direitos e deveres.

Neste sentido, é o entendimento de Barcellos, que diz:

Têm razão os autores quando dizem que sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana podem abrigar-se as concepções mais diversas: a defesa e a condenação do aborto, a defesa e a condenação da eutanásia, o liberalismo e o dirigismo econômico etc. Esse é o campo reservado à deliberação democrática. Por isso é que não cabe ao Judiciário simplesmente formular um conteúdo completo da dignidade que lhe pareça mais adequado, como faz, v.g., com o conceito de 'mulher honesta'. Essa é a esfera do político e faz parte das particularidades da Constituição garantir que esse campo lhe seja reservado¹⁹.

¹⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47588/45167>. Acesso em: 08/10/2019

Assim, percebemos que tratar de dignidade, não é simplesmente decidir sobre o que parece ser melhor, mas que de fato deve-se observar a repercussão que tal decisão gera, e que exigiria uma regulamentação anterior a aplicação da própria eutanásia.

Outro princípio que está diretamente ligado à vida das pessoas e ao poder de decisão que ambas devem ter, é o do princípio da liberdade, princípio este que também é fundamento do Estado brasileiro²⁰ e segue em favor da eutanásia, no que diz respeito a pessoa ser livre para decidir o que lhe convier, claro que respeitando os demais direitos e deveres impostos a sociedade.

A autonomia para dispor da vida também está condicionada a liberdade de cada pessoa em decidir morrer, através de ajuda de outra pessoa, no caso um médico, que é quem teria atribuições legais pra tanto, no caso da eutanásia, mas que, tal liberdade também possibilitaria uma desistência dessa pessoa em não quer mais tal feito.

É o que entende Maria de Fátima Freire de Sá, sobre o condicionamento da liberdade, em decidir sobre a disposição da vida, senão vejamos:

O pedido do paciente deve evidenciar o exercício livre da sua autonomia, evitando que fatores externos possam impedir a livre escolha. Além disso, é preciso assegurar ao paciente a liberdade de desistir unilateralmente do ato, a qualquer momento e sem qualquer condicionante.²¹

Portanto, podemos entender que a liberdade faria parte diretamente do fundamento para a instituição da eutanásia ou até mesmo para não quere-la, fazendo com que tal princípio fizesse valer sua existência no que diz respeito a autonomia da pessoa para decidir o que for melhor para ela mesma, sem intervenções que pudessem cercear seu poder de decisão.

²⁰ BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

²¹ SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

A liberdade, assim como a autonomia da vontade diretamente ligada a ação do ser humano, até mesmo por isso, não existe uma penalização a quem tenta suicídio ou para quem o realizou de fato, pois, a pessoa sendo livre, sem causar prejuízo a outrem, não pode ter seus direitos limitados a sua própria vontade, e é basicamente esse o pressuposto de quem afirma ser a liberdade um meio para se chegar à eutanásia.

Tal liberdade ainda se associa a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, seguindo um ideal, onde a pessoa possa dispor da sua vida por ela ser livre para decidir que não se sente mas capaz de suportar um sofrimento ou a angústia de esperar a morte emparelhado. Neste sentido é o entendimento de Maria de Fátima Freire de Sá, que diz:

Ser pessoa é ser livre para assumir a titularidade das coordenadas de uma personalidade construída pela própria pessoa com os outros. Aqui repousa a legitimação do Direito, cujo fim precípua é a tutela da pessoa e as suas diversas formas de manifestação (diversidade). Em consequência, tratar a pessoa como não pessoa é retirar-lhe a dignidade de ser pessoa. É afrontar a sua autonomia privada e negar o direito de se autoconstruir. É desrespeitar sua dignidade e tutelar, tão somente, uma qualidade do ser, o que não necessariamente implica na defesa da dignidade²².

Aqui percebemos que não se trata apenas de direitos e deveres, ou ainda de princípios e regras, mas também da qualidade do ser humano em ter sentimentos e desses, fazer decisões de livre convicção ao que realmente deseja, ou seja, quando o Estado ou a norma limita a possibilidade do ser humano de agir como tal, em expressar seus sentimentos ou usufruir do seu direito, logo, o ser humano deixa de ser digno, deixa de ser livre, em casos mais extremos, deixa de viver por estar condicionado a algo que o prende²³.

Por fim, sabemos que tais princípios mencionado são o alicerce para a aceitação da eutanásia, que vai a contraponto com o direito à vida, que também pode

²² SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

²³ Idem.

ser entendido como um direito de caráter material indisponível, mas que também pode ser interpretado como direito e não um dever, flexibilizando sua prevalência para aqueles que já não desejam viver, sendo assim, este deixaria de ser um ponto reverso aos princípios que são pro eutanásia e enquadraria como mais uma possibilidade de aceitação do direito à morte digna, regulamentado pela eutanásia²⁴.

²⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

2. MORTE DIGNA

Neste capítulo iremos tratar do direito de morrer sob a ótica da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, da Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina e da própria orientação médica estabelecida pela lei, no que diz respeito ao desligamento de aparelho e demais disposições neste sentido.

A primeiro momento, trataremos da morte e o direito a ela permeado, sob um viés principiológico, no que diz respeito a fundamentação e sustentação de sua importância em meio a sociedade, o que de fato morrer pode gerar no ciclo de direitos e sua efetiva contribuição para garantir a dignidade do ser humano, onde por meio deste princípio o Estado se fundamenta, garantindo o encerramento do ciclo da vida com o mínimo de dignidade para subsistir.

Em um segundo momento, trataremos da visão filosófica que se tem em torno do direito de morrer, a importância de tal direito e o que o prende ao conceito que o direito a morte se passa por algo ruim, atribuindo assim, uma espécie de suicídio que vai de encontro aos valores morais de uma sociedade.

No item 2.3, abordaremos a importância que o princípio da liberdade tem em face a morte digna e a necessidade de sua observância para que possamos de fato nos basear em uma sociedade livre e justa.

Concluindo este capítulo, faz-se importante uma análise dos institutos que trazem o respectivo direito de morrer dignamente, apontando sua importância e suas diferenças, para que possamos entender a real necessidade da introdução da eutanásia no Brasil²⁵.

²⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

2.1 Filosofia da Morte Digna

O mundo é constituído de algumas verdades e certezas absolutas, uma dessas, que se percebe desde o início dos tempos é que todos iremos morrer um dia, conhecida como morte natural, estamos predestinados a tal fato, sendo assim, entramos aqui numa discussão sem fim de qual seria o real momento da morte ou se queremos de fato viver, se é que existe tal momento, mas aqui, entramos num campo da morte premeditada, no tempo que queremos, sendo sempre esta morte uma decisão uma decisão relativa, uma vez que esta não é uma verdade absoluta. O que devemos então perceber, é que, embora não se pode estabelecer um padrão de momento certo para morrer, este momento sempre estará condicionado à vontade que se perpetua dentro de cada ser humano, com o mínimo de racionalidade possível, ou seja, quando a morte não ocorre de forma natural ou quando a o ser humano decide que não quer mais viver, sendo assim, a vida sempre estará condicionada ao fato de querer viver quando a morte não ocorrer de forma natural. Podemos ligar este pensamento ao de Schopenhauer, quando diz:

Sendo a vontade a coisa em si, a substância, a essência do mundo; e a vida, o mundo visível, o fenómeno, não sendo mais que o espelho da vontade, segue-se daí que a vida acompanhará a vontade com a mesma inseparabilidade com que a sombra acompanha o corpo: onde houver vontade, haverá também vida, mundo. A vida está, portanto, assegurada ao querer-viver, e por quanto isto subsista em nós, não devemos preocupar-nos pela nossa existência nem mesmo diante da morte²⁶.

Podemos assim perceber que o viver é algo inerente à vontade de cada pessoa, então se o Estado começa a intervir na escolha de querer viver ou morrer, passamos assim a ter uma espécie de cerceamento de vontade, ou de liberdade, porque cabe

²⁶ SCHOPENHAUER, Arthur. (1788 – 1860) O Mundo Como Vontade e Representação – Livro IV, Tradução Heraldo Barbuy. Edição ACRÓPOLIS. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/representacao4.html>>. Acesso em: 14/10/2019.

única e exclusivamente a pessoa saber para si a sua própria vontade, entrando no campo da dignidade, que também está diretamente ligada à vontade²⁷.

A filosofia tem a morte como uma musa, pois ao mesmo tempo que todos a temem, quando morremos já não existe mais nada, nem dor, nem sofrimento e nem a própria morte²⁸. É algo que ninguém pode explicar fora dos conceitos biológicos, portanto, viver ou morrer deve ser escolha de cada ser humano, sempre colocando a frente a proteção da vida alheia, pois como já mencionado, só cabe a ela decidir pela própria vida, ou seja, o direito existe pra regular o comportamento dos seres humanos, para que não forcemos a alguém aquilo que nos é inerente ou que pertence somente a nossa própria vontade e com a vida não será diferente, o direito regulará o comportamento de todos para que ninguém intervenha na vontade de viver ou morrer de ninguém, não atoa, nada se pode fazer quanto ao suicídio ou a que o tentou, cabendo a todos somente a conscientização para que cada pessoa pense se de fato viver ou morrer é o que aquele indivíduo deseja.

Aqui entramos no campo da dignidade, quando falamos em morte digna, logo devemos ligar o fato de que, a dor, o sofrimento são fatos causadores do não querer viver, ao imaginarmos que a dor e o sofrimento são requisito para que uma pessoa sobreviva, logo, se prende a um sofrimento eterno, constante, sob o controle de aparelhagens e remédios, e o que todo o ordenamento jurídico se preocupa em regulamentar, acontece sem que ninguém possa evitar, como no caso de uma doença terminal²⁹.

²⁷ SCHOPENHAUER, Arthur. (1788 – 1860) O Mundo Como Vontade e Representação – Livro IV, Tradução Heraldo Barbuy. Edição ACRÓPOLIS. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/representacao4.html>>. Acesso em: 14/10/2019.

²⁸ MARTON, Scarlett Zerbetto. A morte como instante de vida, PUCPRESS, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0HuSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=filosofia+da+morte+2019&ots=DLfXdb7lc3&sig=UYxqjj45cG5esPYrc3Hyq4kmm2Y#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 14/10/2019

²⁹ SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

2.2 Dignidade da Pessoa Humana Como Requisito Para Adoção da Eutanásia

Embora saibamos que em nosso direito penal, a vida seja tutelada como se absoluta fosse, sabemos também que nenhum direito pode de fato se tornar absoluto, pois, a sociedade vive e se desenvolve em constantes mudanças ao longo do tempo, o que nos garante poder discutir sobre as necessidades de novas interpretações da norma, bem como, aplica-la de outras formas, em favor do próprio ser humano, garantindo assim, a segurança jurídica da lei no tempo.

Sendo assim, quando tratamos de interpretação da norma e sua aplicabilidade em uma sociedade em constante evolução, não podemos deixar de trazer tal atribuição ao princípio da dignidade da pessoa humana, e como princípio, digamos que seu poder de interpretação se eleva, ainda mais quando tratamos de interpretação no tempo. Assim, a dignidade humana é relativa a cada pessoa, na esfera privada, quando ao mesmo tempo definida por decisões dos tribunais de forma que “a prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz”³⁰, ou seja, embora seja relativa a cada pessoa, e possa ter sua interpretação modificada ao longo do tempo, é necessário que seja feita de forma rápida e eficaz, para que o ser humano não seja de forma omissa, prejudicado pela má ou demora de sua concretização para cada caso.

Notando-se assim, mas uma vez, a importância de tal princípio e a importância de sua aplicabilidade de forma rápida e eficaz, quando o trazemos para o direito de morrer dignamente, precisamos ainda mais de uma velocidade e efetividade de sua aplicabilidade, sendo que, estabelecemos a vida como meio de validade dos demais direitos, mas também a característica do encerramento ao ciclo da vida e não a renúncia de tal direito, tendo com base no art. 5º caput e art. 1º, III da CF/88, nos deixando a crer que a vida é um direito e não um dever, o que também nos leva a

³⁰ BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA, DIREITOS HUMANOS. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 15/10/2019.

entender que podemos gozar de dignidade encerrando o ciclo da vida por este ser um somente um direito.

Pois bem. De acordo com os argumentos apresentados no item anterior, é possível afirmar que tanto o art. 1º, inciso III, quanto o art. 5º, caput, ambos da Constituição da República, asseguram a existência de um direito subjetivo a morrer com dignidade. Essa garantia decorre da compreensão dinâmica de construção da dignidade da pessoa humana e da eliminação do sofrimento de indeterminação, bem como da perspectiva de vida como um direito, e não como um dever. Só podemos chegar a esta conclusão porque à pessoa deve ser resguardada a possibilidade de construção da personalidade, reconhecida e efetivada pelo Direito. Se os projetos de uma sociedade fraterna e pluralista reconhecem a possibilidade de convívio de variados projetos de vida, a dignidade da pessoa humana pressupõe, inclusive, o direito subjetivo à morte³¹.

Não atoa a eutanásia tem como pressuposto pessoas com doenças incuráveis e ou, debilidade extrema, ou seja, é fato que uma ou outra hora todos iremos morrer, a antecipação da morte neste caso é dar fim a este ciclo a qual todos estamos sujeitos, mas de forma que seja necessária, para que a dignidade do ser humano não seja colocada em risco, até porque, muitas dessas pessoas que desejam a antecipação do ciclo da vida, tem como meio mais doloroso o tratamento a que são submetidos, sendo muitas das vezes pior que a própria doença, assim temos a possibilidade de desligamento de aparelhos e que torna-se cada vez mais discutível a adequação do direito de morrer em nosso ordenamento jurídico.

A morte é uma condição inerente à vida humana. É sabido e esperado que todo ser vivo, uma hora ou outra, tenha suas atividades vitais encerradas, seja de forma natural ou não. Entretanto, especialmente a partir da década de 1990, vem se acalorando no meio científico e jurídico do mundo ocidental a discussão a respeito da possibilidade de se encerrar uma vida, ou de antecipar a morte de um indivíduo que esteja em graves condições de saúde e com o objetivo de colocar fim ao seu sofrimento, ou até mesmo atendendo

³¹ SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

a própria vontade do indivíduo em colocar fim a sua vida diante de tal situação e garantir-lhe o direito a uma boa morte³².

Com base neste entendimento, na década de 1980, países como Canadá, Estados Unidos e Holanda, começaram a ampliar discussões acerca da eutanásia possibilitando o entendimento de que era sim possível a antecipação da vida por paciente terminal, por seus familiares e até mesmo em decidir a não se submeter a tratamento médico, tomando sempre como base a dignidade do ser humano, onde a dor e sofrimento, vai de encontro à tudo que não é bom na vida das pessoas e anda numa contramão a tal princípio³³.

Muitos questionam o direito de morrer ou até mesmo a eutanásia como algo que também está condicionado ao fato de que se a pessoa estiver inconsciente ou ficar, durante um período de internação por exemplo, como alguém dirá em nome dela, já que a dignidade é relativa de pessoa pra pessoa? Torna-se aqui um ponto chave onde, se vê outro fato que está diretamente entrelaçado com a dignidade da pessoa humana e o direito de morrer, que são as diretivas antecipadas da vontade ou testamento vital, que não tem base legal no Brasil³⁴ mas que se faz necessário uma reflexão, pois nem sempre o mal estar do ser humano vem quando esperamos ou muito menos da forma que esperamos, sendo assim, quando ligamos o fato de que a vida é um ciclo e que não podemos prever o fim dele, caso chegue tal momento, precisamos estar preparados para tanto, e ligando diretamente ao caso em questão, a dignidade do ser humano deve ser objeto de proteção futura, ou ainda, que ninguém pode decidir o que é dignidade para cada um de nós, sendo aqui, o papel fundamental das diretivas antecipadas da vontade³⁵, que são definidas por testamento vital segundo Tiago Vieira Bomtempo que diz:

³² BIOÉTICA, biodireito e dimensões contemporâneas do direito/ Faculdade Metropolitana São Carlos; organização Tauã Lima Verdan. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ:[s.n.],2018.

³³ Idem.

³⁴ Testamento Vital, Diretivas antecipadas. Disponível em: < <https://testamentovital.com.br/diretivas-antecipadas/>>. Acesso em: 12/10/2019.

³⁵ BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revista de Bioética y Derecho, Diretivas antecipadas: instrumento que assegura a vontade de morrer dignamente¹. 2012. Disponível em: < http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872012000300004>. Acesso em: 12/10/2019.

Esta lei reconhece a recusa do tratamento médico, reafirmando a autonomia do paciente, em que da sua entrada nos centros de saúde, serão registradas as objeções e opções de tratamento em caso de incapacidade superveniente do doente. Estas manifestações de vontade, diretivas antecipadas, são realizadas de três formas: o living will (testamento em vida), documento o qual o paciente dispõe em vida os tratamentos ou a recusa destes quando estiver em estado de inconsciência; o durable power of attorney for health care (poder duradouro do representante para cuidados com a saúde), documento no qual, por meio de um mandato, se estabelece um representante para decidir e tomar providências em relação ao paciente; e o advanced care medical directive (diretiva do centro médico avançado), que consiste em um documento mais completo, direcionado ao paciente terminal, que reúne as disposições do testamento em vida e do mandato duradouro, ou seja, é a união dos outros dois documentos³⁶.

Neste sentido, é necessário que entendamos que todas as pessoas que estão extremamente debilitadas, podem em determinado momento ficarem completamente inconscientes, por motivos clínicos ou ainda por motivo da própria causa de se encontrar em tal estado. Ocorre que se expressar para um todo no direito é algo fundamental, ainda que indiretamente, pois é reconhecer de fato o que a pessoa deseja e a dignidade desta possa ser sempre mantida, pois como já mencionado, a dignidade é relativa conforme necessidade de pessoa pra pessoa e neste caminho, a família pode entender por algo que, para o paciente não seja o que de fato é estar em conformidade com seu entendimento de dignidade.

É importante ressaltar que em um determinado momento o paciente em estado terminal ficará inconsciente ou incapaz de manifestar sua vontade. Nesse ponto, destaca-se a importância das Diretivas Antecipadas como instrumento pelo qual o indivíduo poderá declarar previamente sua vontade quanto à submissão ou não a determinados tratamentos médicos que vão somente prolongar a sua morte causando-lhe mais dores e sofrimentos inúteis, facultando-lhe, portanto, em optar por um morrer digno³⁷.

Assim, o que precisamos entender aqui, é que a dignidade da pessoa humana está restrito a cada um de nós embora seja um bem social, e que mesmo estando

³⁶ BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revista de Bioética y Derecho, Diretivas antecipadas: instrumento que assegura a vontade de morrer dignamente¹. 2012. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872012000300004>. Acesso em: 12/10/2019.

³⁷ Idem.

todos os seres vivos sujeitos a ficar em estado de inconsciência, podemos manifestar nossa vontade por diretivas antecipadas, ou seja, o direito de morrer dignamente sempre poderá estar sujeito a decisão da própria pessoa, respeitando o que entende-se por ser digno para si³⁸.

2.3 Liberdade como fundamento para autorização da eutanásia

Em termos bem simplificados, temos a liberdade como bem jurídico garantidor de podermos nos expressar, ir e vir, gozar de direitos e cumprir nossos deveres sem a intervenção de ninguém, é o que nos faz ser diferentes das demais pessoas, nos possibilitando deixar o campo de pensamento doutrinário e formar opinião própria. Quando tratamos de direito de morrer, mais especificamente da eutanásia, o entendimento de liberdade é o mesmo, sendo um dos principais fundamentos para aquisição da eutanásia não só no Brasil, mas também no mundo.

A existência de uma autonomia para morrer implica a compreensão da liberdade do indivíduo moderno como um medium para realização de si mesmo, ou seja, trata-se da efetivação de um projeto biográfico na construção e na busca por reconhecimento da sua personalidade. Esta, não é pressuposta nem imposta, mas, sim, construída socialmente³⁹.

Tal personalidade relatada por Sá, retrata o fato do ser humano ter características próprias, como já mencionado anteriormente, a vida e a morte estarem condicionadas à vontade do ser humano, é inerente de cada pessoa e cada um de nós devemos exercer tal autonomia com base na liberdade a qual a Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio fundamental do Estado.

³⁸ Idem

³⁹ SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

Neste sentido, para que possamos exercer nossa personalidade, a liberdade será sempre o caminho que nos liga ao que somos e ao que queremos ser, pois, quando o Estado aplica ao caso concreto a liberdade estabelecida pela CF/88, está garantido que todos são livres para exercer direitos e deveres, dos quais formamos nossos próprios entendimentos e convicções, onde, cabe somente a cada um de nós, e é a personalidade que gera a necessidade dos princípios serem interpretados de diversas formas, como também já mencionado quando tratamos de dignidade da pessoa humana, cada um de nós entende a si mesmo como ninguém entenderá, e cabe ao Estado somente fornecer meios que possibilitem a efetivação de sermos aquilo que entendemos ser, sendo o entendimento de Maria de Fátima Freire de Sá, quando diz:

A condição para a efetivação normativa da personalidade exige a existência de meios que possibilitem aos indivíduos se assumirem como pessoas livres, que agem e são reconhecidas através desta ação. Não se fala, neste sentido, em possibilidades enraizadas na natureza do ser humano (metafísicas ou divinas). Ao contrário, esta condição é fruto do necessário processo comunicativo no qual as pessoas se assumem como tais, dentro de uma esfera de relações e o Direito é, neste contexto, argumentativamente gerado e aplicado⁴⁰.

Diante de tal entendimento, podemos dizer que nós estamos sujeitos a liberdade, que tem como pressuposto a autonomia e personalidade, ou seja, quando alguém, a norma ou o Estado impede a manifestação desses pressupostos, dar-se a entender que não podemos exercer de fato a liberdade, tampouco poder ser digno de algo.

Fato é, que a liberdade torna-se assim, um princípio direcionador para realizarmos escolhas que podem ser contrariadas, mas do ponto de vista em que, estamos apenas exercendo nossos direitos e não colocando os alheios em risco, é basicamente o que pretende a eutanásia e as diretivas antecipadas, bem como outros mecanismos de disposição da vida, embora o fato impeditivo aqui seja a participação

⁴⁰ Idem.

de terceiro, não deixa de ser uma efetivação do direito da autonomia em conjunto com a liberdade.

2.4 Eutanásia, Distanásia, Ortotanásia e Mistanásia

Embora exista uma relação entre eutanásia, distanásia, ortotanásia e mistanásia, por ambos tratarem da morte em si, seja para gera-la, seja para evita-la, existe uma ligeira distância entre conceito e finalidade das mesmas, o qual reflete na prática e possivelmente na vida de quem optaria pela disposição da própria vida.

A morte em si, como já mencionado, é esperada por todos sendo certo que uma hora ou outra nos depararemos com tal fato da vida. Ocorre é que mesmo diante de estudos e a chegada constante de novas tecnologias, o inevitável há de acontecer nos restando apenas a possibilidade de que tal hora chegue e que esta seja no mínimo digna, ou sem sofrimentos, por isso sempre o tema é tratado como morte digna, ou sempre relacionado a dignidade da pessoa humana, tudo, pelo fato que, embora seja inevitável, ainda temos a oportunidade de termos um último momento de uma realização pessoal, o que para muitos, seria a disposição da vida⁴¹.

Neste sentido, com o objetivo de proporcionar a dignidade das pessoas ao momento da morte, temou-se como instrumento para tal feito e principal, a eutanásia, que vem do grego, *eu* de boa e *thanatos* de morte, a eutanásia tem como finalidade, proporcionar a antecipação paulatinamente ou subitamente da morte, através de um profissional capacitado, daquele que se encontra extremamente debilitado ou em estado terminal. Ocorre que, hoje, criam-se tabus sobre a soberania e intocabilidade da vida, sob o ponto de vista ético e moral, quando na verdade, tal instrumento de antecipação da morte, existe tão somente para realizar a vontade final de pessoas que se autodeterminam incapazes de continuar a viver, pois para elas o ciclo da vida deve

⁴¹ DOSSI, Alessandro de Araujo. Eutanásia e Seus Aspectos Gerais e Legais Perante a Lei Brasileira. Piracicaba/SP, 2017. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10102017_165528_alessandrodearaujodossi_ok.pdf>. Acesso em: 20/10/2019.

terminar naquele momento. Logo, é importante sempre destacarmos a participação de terceiro, cujo pessoa debilitada não consegue por si só efetuar o ato de tirar a própria vida, necessitando então deste terceiro capacitado, no caso um médico, para assim, configurar a eutanásia, o que acaba tornando o objeto de distinção dos demais institutos como a própria ortotanásia.

A ortotanásia em si, pode-se dizer que está em um procedimento dentre o da eutanásia e o da distanásia, ou seja, se na proposta anterior o objetivo é a antecipação da vida e na distanásia que ainda veremos é o prolongamento da mesma, logo a ortotanásia tem como objetivo a morte no tempo certo, assim, não se tem um esforço maior para que a pessoa sobreviva a todo custo, bem como não busca-se a abreviação da vida.

Como já mencionado, a distanásia é o oposto da eutanásia, tendo uma ideologia de que a vida, é sim o bem principal e que, se deve a todo custo proporcionar a manutenção dela. Muitos defendem a tese de que tal procedimento vai de encontro a tudo que se despreze em um estado democrático de direito, assim, pode-se entender a distanásia como, procedimento médico com finalidade em prolongar a vida de um paciente que esteja submetido a um extensivo tratamento ou sob cuidado de equipamento tecnológico que mantem a sua vida, o que possivelmente estaria gerando um sofrimento prolongado tanto ao paciente quanto a família deste, que poderia já não ter sinais vitais, mas pelo fato do esforço para que não morra, tal pessoa estaria em tese vivo⁴².

A mistanásia, do grego *mis* de miserável e *thanatos* de morte, pode ser confundida por muitos ao objeto tratado ser parecido com o da eutanásia, ou até mesmo se aprocimando seus conceitos, que pela mistanásia podemos entender também a abreviação da vida, mas ocorre que aqui, a finalidade não é a mesma, sendo que a eutanásia existe por uma importante causa, ou seja, trazer dignidade, sendo que na mistanásia ocorre o oposto, pois, dignidade é o que mais falta nesta, podemos defini-la como um problema crônico, pois, na mistanásia percebe-se a falta do atendimento às pessoas, ou seja, aqui nem sequer tratamento elas recebem, ficando reféns de uma omissão política e de infraestrutura, aqui pessoas morrem

⁴² Idem

antecipadamente por faltar a elas um tratamento correspondente. Assim, podemos perceber a diferença entre uma e outra, até mesmo poder refletir sobre uma importância maior da eutanásia, quando passamos a pensar sob a ótica de que a pessoa decide aqui seu melhor momento de morrer, onde seria pior o prolongamento da vida ou ainda quando comparamos à mistanásia, dando ainda mais certeza que o instituto da eutanásia pode tomar seu espaço nas políticas sociais até mesmo no Brasil⁴³.

⁴³ MENDONÇA, Márcia Helena. SILVA, Marco Antonio Monteiro da. Vida, Dignidade e Morte: Cidadania e Mistanásia. Disponível em: <<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/150/124>>. Acesso em: 20/10/2019.

3 EUTANÁSIA E A POSSIBILIDADE DE UMA MORTE DIGNA

Neste último capítulo, tem-se como foco os meios em que se pode enxergar uma saída para essa discussão interminável sobre a eutanásia, abordando a problematização em torno do princípio da autonomia da vontade, bem como o seu marco como divisor de águas entre escolher o que o próprio indivíduo entende como sendo o melhor para sua vida.

Faz-se necessário uma visão da eutanásia no caso concreto, onde pode-se identificá-la em outros países, o que nos permite ver na prática os efeitos que são gerados tanto quando a eutanásia é bem sucedida quanto em detrimento a sua impossibilidade.

Não suficiente somente o estudo de caso, devemos entender pela uniformidade de uma decisão ou uma fixação do entendimento em relação ao que seria possível e o que não se pode admitir em nosso ordenamento jurídico, com a visão voltada para a eutanásia, para que na superveniência de um ocorrido deste, estejamos todos prontos para já se basear em tal decisão para decidirmos o rumo de nossas vidas.

3.1 Autonomia Como Esteio Para a Moralidade da Eutanásia

Os primeiros conceitos sobre autonomia surgem na Grécia antiga, por volta do século VIII a.C., com uma conotação política a respeito de ser o homem virtuoso, aquele que tinha autonomia para ir e vir, ou denominado domínio de si mesmo⁴⁴.

Fato é que a autonomia sempre esteve presente na vida das pessoas, é o que nos permite tomar decisões e formar opiniões, mesmo quando isso vai contra tudo e contra todos, é um fato inerente ao ser humano, assim como somos considerados naturalmente políticos, termos a necessidade de conviver em uma sociedade, à

⁴⁴ BATISTA, Rodrigo Siqueira, SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232008000100025&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 01/11/2019.

autonomia da vontade também é objeto fundamental, principalmente em um Estado democrático de direito.

A autonomia da vontade está diretamente ligada a um pressuposto moral, o que se correlaciona com a dignidade humana e para fins de tomada de decisão, pode-se dizer que a autonomia da vontade faz parte integralmente do direito à vida, ou seja, viver é fazer, mover-se, comunicar-se e a autonomia é o que nos permite realizar tais ações ou melhor dizendo, nos permite viver de fato.

Neste sentido Batista aduz que:

Neste âmbito, é mister que seja respeitada a *liberdade* de escolha do homem que padece, isto é, sua competência em decidir, autonomamente, aquilo que considera importante para viver sua vida, incluindo nesta vivência o processo de morrer, de acordo com seus valores e interesses legítimos. Deste modo, com raízes fincadas na Antigüidade — espírito helênico e cristianismo — e pleno florescimento na *Aufklärung*, o *respeito à autonomia* pressupõe que cada indivíduo tem o direito de dispor de sua vida da maneira que melhor lhe aprouver, optando pela eutanásia no exaurir de suas forças, quando sua própria existência se tornar subjetivamente insuportável⁴⁵.

Aqui, podemos ainda entender que a eutanásia é parte da autonomia da vontade, é a decisão de que o ser humano entende naquele momento ser o melhor momento para encerrar o ciclo da vida, é exercer o direito à vida, pois como já mencionado anteriormente, fazer o que entendemos ser melhor para cada um de nós, é um ato de viver, então quando entendemos que o melhor momento para encerrar o ciclo da vida, estamos também exercendo o viver, na esfera da autonomia. É importante sempre destacar, que não é o simples fato de querer dispor da vida que levará o fim dela, aqui é necessário que entendamos que pelo menos pelo seguimento da eutanásia, a vida é tratada com bem jurídico estrutural e teria assim, que existir um motivo real que estivesse impedindo o exercício da vida, do qual é inevitável e irretratável, ocasionando o que entendemos para efeitos de adoção a eutanásia de grave estado clínico ou doença incurável.

Assim, a autonomia da vontade torna-se um alicerce para a adoção da eutanásia e liga a dignidade à liberdade, fazendo com que a visão sobre a blindagem

⁴⁵ BATISTA, Rodrigo Siqueira, SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232008000100025&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 01/11/2019.

à vida seja relativizada e aqui passamos a ver a vida como um bem inerte a cada um de nós individualmente, cabendo ao Estado apenas garantir a inviolabilidade de terceiro que não que o resultado danoso a tal direito.

Segundo Maria de Fátima, essa relação entre autonomia da vontade, junto com liberdade e dignidade é o que fundamenta a eutanásia e como mencionado anteriormente, a autonomia acaba ligando esses princípios ou direitos fundamentais ao fato da necessidade de morrer para cessar o sofrimento.

No que tange à enfermidade (a), há dois elementos a serem considerados. O primeiro é objetivo e consiste na definição de enfermidade terminal, devidamente qualificada por um especialista. O segundo é subjetivo e evidencia o exercício efetivo da autonomia e da liberdade das pessoas. Trata-se da medição da dor que causa sofrimento intenso ao paciente. Ainda que uma determinada enfermidade possa ser, objetivamente, caracterizada como potencialmente dolorosa, é o paciente que deve pontuar se tal sofrimento mostra-se incompatível com a sua construção de dignidade⁴⁶.

Num pensamento ideal, podemos dizer que a eutanásia se condiciona a autonomia da vontade como um de seus pressupostos, garantindo liberdade e dignidade para que entenda não ser o melhor continuar sofrendo em vida e o Estado continua protegendo aqueles que não se enquadra nos requisitos para efetivar a eutanásia, assim, solucionamos também o questionamento do suicídio assistido, que entraria como fato incriminador daqueles que não preenchem os requisitos da eutanásia.

3.2 Estudo Análogo da Eutanásia em Outro País

⁴⁶ SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 01/11/2019.

Sabemos o quanto a cada ano que se passa as necessidades das pessoas em meio a sociedade vão se alterando, evoluindo e algumas vem se arrastando a muito tempo como a própria questão de eutanásia no Brasil.

Ainda não tivemos um caso em nosso país que pudesse gerar uma revolução no assunto ou até mesmo por um fim, até mesmo por isso, faz-se necessário então analisarmos tal instituto no caso concreto, em outro país, já que no Brasil ainda cria-se uma barreira pela insegurança e falta regulamentação do assunto.

Até onde se tem conhecimento, o primeiro caso ocorrido na América Latina, mais especificamente na Colômbia, é o de José Ovidio González Correa. José sofria de um câncer bucal que foi diagnosticado em 2010, onde passou por diversas sessões de quimioterapia e radioterapia, o que não foi uma solução eficaz para ele, que perdeu uma parte óssea do lado esquerdo da boca, onde sentia muitas dores, mal conseguia se alimentar e por consequência for perdendo peso. José faz uma menção o quanto era difícil aquela situação quando relata que a morte parecia não gostar dele, ou seja, o caso era tão degradante e se arrastava com um prolongamento da vida fazendo com que ele firmasse esse entendimento, o viver para ele já se tornara um fardo.

Entendendo que a vida já não era mais prazerosa, José, por meio da Clínica Oncólogos de Occidente, buscou na justiça a abreviação de sua vida, o qual foi deferido pela Corte Constitucional da Colômbia, com base na Resolução n.1216 de 20 de abril de 2015, do Ministério da Saúde da Colômbia, que passou por uma longa análise pela corte colombiana, inclusive José Ovidio foi beneficiado pela resolução graças a um outro caso, o que deu ensejo a promulgação de tal resolução, que teve o respaldo da sentença C-239/97 da Corte colombiana, que tinha por objetivo dar um fim na discussão e evitar danos a outras pessoas, o que naquele caso, teria ocorrido, já que essa outra pessoa morreu antes do direito ser materializado. Voltando para o caso de José, já amparado pela Resolução mencionada, veio a ter seu direito exercido em julho de 2015, onde ele se enquadrou nos requisitos de admissão da eutanásia, que a diferenciava do suicídio assistido e assim, José foi assistido por médicos que o sedou, com a aplicação de um fármaco, e conseqüentemente abreviaram sua vida⁴⁷.

⁴⁷ SÁ, Maria de Fátima freire. O direito de morrer em outros países: Situação atual. Disponível em: <<http://www.eventos.cfm.org.br/images/PDFEspecialistas/maria%20de%20fatima%20freire%20de%20sa.pdf>>. Acesso em: 03/11/2019.

Podemos observar que assim como no caso de José Ovidio, no Brasil, embora o direito à vida ainda seja o principal argumento para a não aceitação da eutanásia, ainda existe um forte argumento sobre o suicídio assistido. No caso da Colômbia a eutanásia era vista como uma forma de suicídio assistido que era criminalizado no país, que já compactuava com a morte digna, mas faltava um dispositivo legal que desvincilhasse o suicídio assistido da eutanásia, o que ocorreu, através da Resolução 1216, que estabelecia os requisitos para que o paciente pudesse gozar de tal direito, dentre eles, o de sofrer com doença terminal, o procedimento ser realizado por profissionais competentes estabelecido pela lei etc. No Brasil, podemos ligar a morte digna a própria dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a liberdade que são fundamentos do Estado, bastando ocorrer como na Colômbia por meio de provocação ao poder judiciário colocar ponto final na discussão da legalidade da eutanásia⁴⁸.

3.3 A Necessidade da Uniformização da Jurisprudência

Por fim, debatido o direito material e a interminável discussão sobre o conflito de princípios e direitos que permeiam o direito à vida e o de morrer dignamente, é necessário que no Brasil, assim como na Colômbia se firmou um entendimento, essa questão seja de fato resolvida, pois, conforme mencionado, o primeiro caso da América Latina, foi marcado por uma grande luta na materialização do direito de morrer dignamente e que para tanto, uma pessoa dotada de sentimentos, razões e os mesmos direitos que todo Estado democrático de direito adota, teve um preceito lesado, devido a inobservância da necessidade real daquela sociedade e que, somente depois de gerar um sentimento geral de insatisfação a Corte do país decidiu tomar uma decisão final, o que ocorreu, mas já era tarde, pois aquela pessoa já tinha falecido.

Com a decisão, pessoas foram beneficiadas, conseguindo dar um fim ao sofrimento que para aquela pessoa, impossibilita e inviabiliza o viver minimamente

⁴⁸ Idem.

digno e para tanto, a dignidade ali fosse concretizada através de sua morte, que da referência a morte digna.

Assim, como no Brasil existe margem para os mesmos acontecimentos na Colômbia, faz-se necessária a uniformização da jurisprudência, ou a formação, já que ela ainda não existe, a fim de evitar a lesão de direito fundamental, seja na aceitação ou na impossibilidade de instituir a eutanásia no Brasil, não deixando possibilidade para erro, ou pelo menos, reduzi-lo em maior escala possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, procurou tratar e discutir a possibilidade da eutanásia ser aderida no Brasil, se o direito à vida era absoluto ou se a dignidade da pessoa humana é uma forma razoável de dizer que a eutanásia é uma forma de proporcionar tal dignidade, assim como a autonomia da vontade ser tratada como um fator determinante para relativizar a própria vida. Foi buscado a partir da leitura da doutrina e na jurisprudência, incluindo estudo de caso de outro país, para que de fato pudéssemos compreender na prática como foi o impacto da decisão que possibilitava a pessoa aderir a morte para cessar o sofrimento.

O objetivo da pesquisa foi relacionado a morte digna e sua necessidade em detrimento às necessidades que a sociedade desenvolve, o que para nosso direito na grande maioria da doutrina, seria uma violação à vida, mas que aprofundando mais na pesquisa, pudéssemos entender em sentidos opostos, diversos conceitos sobre o viver para a norma e este sendo de fato o objeto instigador para o desenvolvimento de tal pesquisa, o que pudesse em um futuro próximo, gerar um solução para eventual debate na justiça brasileira.

Mesmo não tendo um fato que tivesse notoriedade e que pudesse gerar um impacto em nosso ordenamento jurídico sobre a necessidade de neste momento a disposição da vida ser aplicada ao caso concreto, o presente trabalho buscou a precaução para eventuais discussões sobre a vida ser absoluta embora seja o bem mais protegido no ordenamento jurídico e ser o pré-requisito para a existência de os demais direitos.

Por fim, entende-se que, embora o ideal de todo Estado democrático de direito seja a ponderação entre princípios, para não gerar um hierarquia da qual não é admitida em tal sistema, no caso da eutanásia este meio mais razoável não se faz possível, uma vez que a vida sustenta os demais princípios e dispor dela é abrir mão de tal direito, ou seja, ou escolhemos viver mal ou morrer bem, seguindo por um pensamento na satisfação da dignidade e por entender que a vida é um direito e não um dever e que trata-se de uma decisão na liberdade de cada ser humano, existe a possibilidade da Constituição Federal de 1988 recepcionar o instituto da eutanásia,

com objetivo de proporcionar dignidade, observados os parâmetros de exigência para se enquadrar como sujeito detentor de tal

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47588/45167>. Acesso em: 08/10/2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47588/45167>. Acesso em: 08/10/2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. p. 176. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BATISTA, Rodrigo Siqueira, SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232008000100025&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 01/11/2019.

BATISTA, Rodrigo Siqueira, SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232008000100025&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 01/11/2019.

BIOÉTICA, biodireito e dimensões contemporâneas do direito/ Faculdade Metropolitana São Carlos; organização Tauã Lima Verdán. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ:[s.n.],2018.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revista de Bioética y Derecho, Diretivas antecipadas: instrumento que assegura a vontade de morrer dignamente¹. 2012. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872012000300004>. Acesso em: 12/10/2019.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revista de Bioética y Derecho, Diretivas antecipadas: instrumento que assegura a vontade de morrer dignamente¹. 2012. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872012000300004>. Acesso em: 12/10/2019.

BRASIL. Código civil. Lei Nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA, DIREITOS HUMANOS. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 15/10/2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 654, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 676, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 650, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 594, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, Direito constitucional / Kildare Gonçalves Carvalho. – 18. Ed. P. 654, rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Vol I, 20. Ed., ver. E aum. De acordo com o novo código. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOSSI, Alessandro de Araujo. Eutanásia e Seus Aspectos Gerais e Legais Perante a Lei Brasileira. Piracicaba/SP, 2017. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10102017_165528_alessandrodearaujodossi_ok.pdf>. Acesso em: 20/10/2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 8. ed. p. 187. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 8. ed. p. 186. – São Paulo: Saraiva, 2010.

HORTA, Márcio Palis. Neurocirurgião; ex-presidente e conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal. Eutanásia – Problemas éticos da morte e do morrer. 2009. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/290/429>. Acesso em: 20/09/2019.

MARTON, Scarlett Zerbetto. A morte como instante de vida, PUCPRESS, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0HuSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=filosofia+da+morte+2019&ots=D LfXdb7lc3&sig=UYxqjj45cG5esPYrc3Hyq4kmm2Y#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 14/10/2019.

MENDONÇA, Márcia Helena. SILVA, Marco Antonio Monteiro da. Vida, Dignidade e Morte: Cidadania e Mistanásia. Disponível em: <<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/150/124>>. Acesso em: 20/10/2019.

MORAIS, Alexandre, Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes. - 23. Ed, p. 35- São Paulo: Atlas, 2008.

ROCHA, Renata. Eutanásia, Suicídio Assistido, Distanásia, Ortotanásia e Testamento Vital: Aspectos Éticos e Jurídicos Acerca da Morte Digna. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/891/707>. Acesso em: 01/10/2019.

SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 01/11/2019.

SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer. Eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas da vontade. Disponível em:

<<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%A1-e-Moureira-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

SÁ, Maria de Fátima freire. O direito de morrer em outros países: Situação atual. Disponível em: <<http://www.eventos.cfm.org.br/images/PDFEspecialistas/maria%20de%20fatima%20ofreire%20de%20sa.pdf>>. Acesso em: 03/11/2019.

SCHOPENHAUER, Arthur. (1788 – 1860) O Mundo Como Vontade e Representação – Livro IV, Tradução Heraldo Barbuy. Edição ACRÓPOLIS. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/representacao4.html>>. Acesso em: 14/10/2019.

SCHOPENHAUER, Arthur. (1788 – 1860) O Mundo Como Vontade e Representação – Livro IV, Tradução Heraldo Barbuy. Edição ACRÓPOLIS. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/representacao4.html>>. Acesso em: 14/10/2019.

Testamento Vital, Diretivas antecipadas. Disponível em: <<https://testamentovital.com.br/diretivas-antecipadas/>>. Acesso em: 12/10/2019.